

Autos n.º 0304874-38.2016.8.24.0005 Ação: Cautelar Inominada/PROC

Requerente: Panificadora Confeitaria Big Pan Ltda. Me. **Requerido:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

PANIFICADORA CONFEITARIA BIG PAN LTDA. ME, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA., igualmente individuado, alegando que no dia 28/04/2016, às 19:22 hrs, uma página anônima criada dentre da rede social da requerida, denominada "BC da Deprê", divulgou um vídeo onde um masculino, de modo anônimo, afirma ter comprado um lanche junto à uma empresa com o mesmo nome da requerente, cujo lanche estaria contaminado por larvas. Que o lanche mostrado no vídeo não foi comprado junto à requerente, nem por ela produzido.

Aduziu que a página "BC da Deprê" atua de modo totalmente anônimo, contrariando as boas práticas da internet.

Sustentou que recebeu visita da Vigilância Sanitária após a publicação, em razão do grande compartilhamento do vídeo na rede social.

Relatou que teve cerca de 2/3 dos contratos de fornecimento



rompidos e que seu faturamento caiu consideravelmente.

Requereu a suspensão do vídeo e o fornecimento de elementos suficientes a identificação do responsável pela publicação.

Decisão de fls. 73-74 deferiu em parte a medida de urgência para determinar a suspensão da veiculação do vídeo na página de Jonathan Pereira e para compelir o réu ao fornecimento da identificação do responsável pela publicação.

Citado, o requerido apresentou resposta na forma de contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, informou o cumprimento da medida de urgência deferida. Alegou a inexistência de anonimato no site FACEBOOK. Que o pleito de quebra de sigilo de todos os usuários que compartilharam o vídeo é desproporcional e carece de requisitos legais. Que não há qualquer indício de que os usuários que compartilharam o conteúdo combatido teriam praticado ilício capaz de justificar a quebra do sigilo constitucionalmente protegido.

Réplica às fls. 231-233.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar de tutela de urgência movida por Panificadora Confeitaria Big Pan Ltda. ME contra FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA.

Julgo neste instante processual, nos termos do art. 355, I, do CPC, porque não há necessidade de produzir outras provas, sendo suficiente a prova documental já carreada aos autos.



2.1 Da ilegitimidade passiva

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o requerido é responsável para responder as postulações apresentadas na presente ação, em razão da sua constituição para atuar no território brasileiro.

Ademais, o requerido integra, conforme se extrai do contrato social (fls. 163-175), o grupo econômico dos controladores da rede social em nível mundial, sendo seu representante no Brasil.

Ressalta-se ainda, que o requerido informou ele próprio ter efetuado o cumprimento da liminar, evidenciando sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

2.2 Do mérito

A celeuma estabelecida nos autos reside na colisão de direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos: de um lado o direito à inviolabilidade da intimidade, honra e imagem e, de outro, o direito à liberdade de expressão e de opinião.

Em casos tais, cumpre ao Poder Judiciário dirimir o conflito, avaliando, no caso concreto, se houve excesso por parte do responsável pela divulgação da informação, notadamente em relação à extrapolação dos limites da liberdade de expressão que teria o condão de violar os direitos de honra e imagem da outra parte.

No caso em tela, entendo que restou configurado o excesso por parte dos responsáveis pelo perfil "BC da Deprê", trazendo prejuízos irreparáveis à empresa autora.

Compulsando os autos, denota-se que o vídeo divulgado tem como



título "salgado comprado na padaria Big Pan no bairro da Barra, se você acabou de comer ou se estiver comendo, não assista esse vídeo". Evidente que o título contém informação sobre a atividade desenvolvida pela requerente e, não restando a notícia confirmada, indubitavelmente denegriu a sua imagem perante clientes e fornecedores, prejudicando sobremaneira o estabelecimento comercial.

Nada obstante a prática comercial estar sujeita a críticas, ainda que injustas, o fato é que com o avanço dos meios de comunicação, é cada vez mais comum o compartilhamento de informações entre clientes a respeito dos produtos e serviços postos a sua disposição e, embora salutar essa troca de informações, não há como negar que uma publicação como a descrita na exordial é apta a causar prejuízos irreparáveis à empresa requerente, uma vez que não há nos autos qualquer elemento que comprove a veracidade da publicação, tratando-se, em sede de cognição não exauriente, de má-fé de terceiros.

Desse modo, não havendo qualquer elemento que evidencie, nem ao menos minimamente, a veracidade do vídeo veiculado no site da empresa demandada, imperioso confirmar a tutela concedida às fls. 73-74, para determinar que o requerido suspenda definitivamente o vídeo descrito na peça inaugural.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos articulados na exordial, para determinar que a empresa requerida suspenda definitivamente a veiculação do vídeo intitulado



"salgado comprado na padaria Big Pan no bairro da Barra, se você acabou de comer ou se estiver comendo, não assista esse vídeo", divulgado no perfil "BC da Deprê" utilizado na rede social de computadores administrada pela parte demandada.

Condeno a empresa demandada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 1.00,00 (art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC). A fixação neste valor justificasse porquanto nada obstante a baixa complexidade, o valor da base de cálculo fixada é baixo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, promova-se a cobrança das despesas processuais pendentes (Provimento n.º 08/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça - Gecof) e arquivem-se os autos (cód. SAJ 005.01).

Balneário Camboriú (SC), 29 de novembro de 2018.

RODRIGO COELHO RODRIGUES

Juiz de Direito